

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

**PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**PCI Nº 699/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>Nº 029/2026-PMX</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>	<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025-FNE/PMX</b>
<b>ORDENADORA DA DESPESA</b>	<b>GENIVAL FERNANDES DA SILVA</b>
<b>AGENTE DE CONTRATAÇÃO</b>	<b>THAINÁ BRAGA MATOS</b>
<b>OBJETO</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.</b>

**I-INTRODUÇÃO:—**

Trata-se de análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026 – FME/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno no dia **12/03/2026**, para análise obrigatória e emissão de parecer;

**1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

- I. Documento de formalização de demanda – DFD, datado do dia 13/02/2026, assinado pelo Sr. Genival Fernandes da Silva, Secretário de Educação e Cultura;
- II. Estudo Técnico Preliminar- ETP, datado do dia 19/02/2026, assinado pelo Sr. Gilmairon Ferreira dos Santos e aprovado pelo Gestor o Sr. Genival Fernandes da Silva;
- III. Quadro de resultado de cotação de preços, realizada no dia 13/02/2026, no sistema informatizado Banco de Preço, gerenciado pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, assinado pelo Sr. Gilmairon Ferreira dos Santos, Responsável;
- IV. Declaração de Previsão Orçamentária, datada do dia 19/02/2026, assinada pelo Contador Sr. Delio Amaral Viana
- V. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e autorização para elaboração do processo licitatório, assinada pelo Gestor o Sr. Genival Fernandes da Silva;
- VI. Termo de Compromisso do fiscal do contrato, Sra. THALITA CASTRO COSTA ANACLETO, datado do dia 06/03/2025;
- VII. Termo de referência, justificando e fundamentando a necessidade da contratação, datado do dia 25/02/2026, assinado pelo Gestor, Sr. Genival Fernandes da Silva;
- VIII. Termo de Autuação, datado do dia 25/02/2026, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação;
- IX. Portaria de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- X. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO, assinado pela Agente de Contratação sra. Thainá Braga Matos, emitido em 25/02/2026;
- XI. Minuta do Contrato;
- XII. Parecer Jurídico nº 033/2026/AJEL, atestado a regularidade do processo na sua fase interna, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior, em 26/02/2026.
- XIII. Aviso da Dispensa da Licitação, datado do dia 27/02/2026, assinado pela sra. Thainá Braga Matos, agente de contratação, fixando o prazo para apresentação de propostas, para o período de 02 a 05/03/2026;
- XIV. Publicação do aviso da **DISPENSA DA LICITAÇÃO**, no Site da Prefeitura Municipal, Portal da Transparência e TCM/PA, em 27/02/2026; no Diário Municipal em 02/03/2026; **OBS. NÃO CONSTA PUBLICAÇÃO no PNCP**;
- XV. PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME;
- XVI. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, datado dia 05/03/2026, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação;
- XVII. Parecer Jurídico nº 044/2026/AJEL, atestando a regularidade do processo e recomendando a contratação do objeto do certame, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior, em 11/03/2026.

## **2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e Cultura, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

### **3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE**

#### **3.1. Da escolha do procedimento**

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no seu artigo 72.

### **3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica**

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

*(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. ( TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art.

54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

***§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. ( grifei)***

Assim, a Assessoria Jurídica emitiu **Parecer Jurídico nº 033/2026/AJEL**, analisando a fase interna do processo e, emitiu **Parecer Jurídico nº 044/2026/AJEL**, analisando a fase externa do certame, em ambos os pareceres, opinou pela regularidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026 - FME/PMX**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, Inciso II, uma vez que o valor não ultrapassou o limite de R 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No presente caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 57.465,50 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavo), estando, portanto, dentro do limite estabelecido pela norma, e pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as o atendimento das demandas urgentes desta municipalidade.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

##### **4.1. Da composição de preços**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado.

Assim, os preços dos serviços ora contratados foram comparados os preços médios obtidos na pesquisa de preços realizada, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado.

Diante do exposto, os valores apresentados pela empresa **vencedora estão dentro do valor estimado**, os atestados de capacidade técnica das empresas comprovam as suas expertises.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

## **5. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa de Licitação é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, Inciso II, o que segue:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

I - .....

II – para contratação que envolva valores inferiores a 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de outros serviços e compra.

Ressalta-se que o valor disposto no Inciso II, do Art. 75, da Lei 14.133/2021, foi atualizado pelo DECRETO FEDERAL Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Todos os requisitos imperativos da norma seguem adimplidos, inclusive a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Portanto, vislumbro que o procedimento de Dispensa sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

## **6. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026 - FME/PMX**, na forma do artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa: **FILMMAKERS LIMA PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.955/0001-76, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**Controladoria-Geral do Município**

**REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, com o valor total de R\$ 57.465,50 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavo), estando apta a gerar a despesa.**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 19 de março de 2026.

**VICTOR DA COSTA BORGES**  
Controlador-Geral do Município  
Decreto nº 47/2025